Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-9141/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/120201/2012
PROTOCOLO	:	1372556
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	:	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2011
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Vistos, etc.

Versam os presentes autos, sobre o exame do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 007/2011, realizado pela **Prefeitura Municipal de Maracaju,** tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar os atos praticados, certificou a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório, através da Análise Conclusiva nº 11.836/2013 (peça nº 18).

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 13.839/2013 (peça nº 20), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Analisando os autos em epígrafe, observa-se que o procedimento licitatório adotou o critério de julgamento de menor preço por item, seguindo o que estabelece a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e subsidiariamente a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas vencedoras, conforme o resultado constante no termo de homologação de f.05, peça nº 09, nos respectivos ítens licitados, as empresas:

ÁGUIA BRANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. – ME;
CARLOS PARÉ DE ARAÚJO - ME;
CERINEU ROSA;
LAIR FERNANDEZ – ME;
MERCADO GONÇALVES LTDA. – ME;
S. A. A. CORRÊA
S. F. MAYER - EPP



Portanto, é possível vislumbrar que todos os atos praticados no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 007/2011, atenderam aos ditames da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto Municipal nº 100, de 05 de julho de 2005, que instituiu a modalidade no âmbito do Município de Maracaju.

Porém, é oportuno lembrar que neste tipo de licitação, por item, onde várias empresas saíram-se vencedoras, procederão múltiplos contratos, aplicando-se, em consequência, o que dispõe o artigo 3º, I da OTI-DGGM/PRES. nº 03/2010, que estabelece dois julgamentos na primeira etapa.

Diante do exposto, com base no inciso I, do artigo 311, c.c. a 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno deste tribunal, **DECIDO** pela regularidade e legalidade dos atos relativos ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 007/2011, firmado pela **Prefeitura Municipal de Maracaju.**

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais. Após, encaminhem-se os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, na forma que dispõe o artigo 4º da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. nº 03 de 22 de setembro de 2010.

Campo Grande-MS, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb